

Designação	Categoria	Angola	Moçambique	Total
Pessoal técnico				
Adjuntos técnicos de 1.ª classe . . .	I	3	3	6
Adjuntos técnicos de 2.ª classe . . .	J	7	7	14
Pessoal técnico auxiliar				
Topógrafos principais	K	1	1	2
Topógrafos de 1.ª classe	L	2	2	4
Topógrafos de 2.ª classe	M	3	3	6
Hidrometristas principais	L	3	3	6
Hidrometristas de 1.ª classe	O	3	3	6
Hidrometristas de 2.ª classe	Q	3	3	6
Chefes de trabalhos principais . . .	L	1	1	2
Chefes de trabalhos de 1.ª classe . .	M	3	3	6
Chefes de trabalhos de 2.ª classe . .	O	3	3	6
Desenhadores de 1.ª classe	O	2	2	4
Desenhadores de 2.ª classe	Q	4	4	8
Auxiliares técnicos de 1.ª classe . .	Q	1	1	2
Auxiliares técnicos de 2.ª classe . .	S	3	3	6
Pessoal administrativo				
Chefes de secção de expediente e arquivo	L	2	2	4
Segundos-oficiais	N	2	2	4
Terceiros-oficiais	Q	2	2	4
Aspirantes	S	2	2	4
Pessoal auxiliar de administração				
Auxiliares de contabilidade e administração de 1.ª classe	O	1	1	2
Auxiliares de contabilidade e administração de 2.ª classe	Q	2	2	4
Dactilógrafas	S a U	9	9	18
Motoristas de 1.ª classe	T	7	7	14

Ministério do Ultramar, 17 de Janeiro de 1967. —
O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 61 025. Autos de recurso para tribunal pleno vindos do Tribunal da Relação do Porto. Recorrente, Hidroeléctrica do Douro. Recorrida, Câmara Municipal de Miranda do Douro.

Acordam os juízes do Supremo Tribunal de Justiça em tribunal pleno:

A Hidroeléctrica do Douro recorre para o tribunal pleno do Acórdão da Relação do Porto de 16 de Junho de 1965 alegando estar em oposição, sobre a mesma questão fundamental de direito, com o Acórdão dessa relação de 5 de Março de 1965.

Estão juntas aos autos cópias dos dois acórdãos e da sua leitura verifica-se que as aludidas decisões encontram-se em oposição sobre a mesma questão fundamental de direito e no domínio da mesma legislação.

Com efeito, o problema que nos dois mencionados acórdãos se discutiu consiste em fixar a taxa aplicável no apuramento da contribuição industrial a liquidar à recorrente, para se determinar o montante da licença que a Hidroeléctrica do Douro deve pagar à Câmara Municipal de Miranda do Douro.

No acórdão recorrido decidiu-se que a taxa aplicável é de 3,5 por cento; no Acórdão de 5 de Março de 1965 decidiu-se que a taxa aplicável é de 1,17 por cento.

A oposição é evidente — cumprindo decidir o conflito de jurisprudência, em obediência ao preceituado no artigo 767.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

Tudo visto:

Preceitua o § único do artigo 710.º do Código Administrativo, na redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 676, de 24 de Abril de 1964, que as empresas isentas do pagamento de contribuição industrial, mas não do pagamento do imposto municipal, pagarão imposto de comércio e indústria sobre a colecta que lhes seria liquidada, segundo a lei, se não estivessem isentas.

Em assento de 12 de Maio de 1964 decidiu este Supremo Tribunal que as empresas concessionárias hidroeléctricas são passíveis de imposto de comércio e indústria.

Importa definir a taxa aplicável no apuramento da contribuição industrial que seria liquidada às empresas concessionárias hidroeléctricas, se dela não estivessem isentas, para se fixar o montante do imposto de comércio e indústria.

Nos termos do disposto no artigo 40.º do Decreto n.º 16 731, de 13 de Abril de 1929, com a redacção do artigo 1.º do Decreto n.º 18 339, de 16 de Maio de 1930, a taxa de contribuição industrial dos contribuintes do grupo B — sociedades anónimas e comanditas por acções — será de 1,17 por cento para os bancos, para as sociedades isentas do imposto de transacções pela Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922, e para aquelas cujos produtos estão sujeitos ao imposto criado pelo Decreto n.º 17 029, de 25 de Junho de 1929, e de 3,5 por cento para as outras sociedades.

A Lei n.º 1368 criara um imposto denominado «sobre o valor das transacções», lançado sobre as pessoas, singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que praticassem os actos de comércio definidos no artigo 2.º do Código Comercial e os actos, embora não de comércio, próprios das indústrias, profissões, artes ou ofícios cujo exercício estivesse sujeito ao pagamento da contribuição industrial (artigo 1.º, n.ºs 1.º e 3.º, da Lei n.º 1368).

E pelo artigo 3.º deste diploma ficavam isentas do pagamento deste imposto as transacções efectuadas pelo Estado, pelos corpos administrativos e pelas Misericórdias, hospitais, estabelecimentos de beneficência e outros declarados de utilidade pública nos termos legais e associações de socorros mútuos fiscalizadas pelo Estado (n.º 1.º do artigo 3.º) e os actos cuja remuneração estivesse estabelecida em tarifas fixadas ou aprovadas pelo Governo ou corpos administrativos enquanto não fosse permitido acrescer a essa remuneração o custo do imposto (n.º 4.º do artigo 3.º).

Podem as concessionárias de energia eléctrica considerar-se abrangidas pelo citado n.º 1.º do artigo 1.º da Lei n.º 1368?

As referidas empresas concessionárias não são pessoas colectivas de utilidade pública, mas sociedades comerciais com fim lucrativo. São empresas de origem e estrutura privada.

Embora as instalações da rede eléctrica nacional sejam consideradas de utilidade pública, nos termos da Lei n.º 2002, de 26 de Dezembro de 1944 (base XIV), e Decreto-Lei n.º 43 335 (artigo 3.º), de 19 de Novembro de 1960, nenhum preceito legal considera de utilidade pública as empresas concessionárias.

O Decreto n.º 8740, de 26 de Março de 1923, determinou, no artigo 2.º, que os actos compreendidos no artigo 1.º da Lei n.º 1368 cuja remuneração foi estabelecida com tarifas fixadas ou aprovadas pelo Governo ou corpos administrativos posteriormente à publicação do mesmo decreto ficam sujeitos ao imposto sobre o valor das transacções.

O Decreto-Lei n.º 32 429, de 24 de Novembro de 1942, dispõe, no artigo 2.º, que é de 3,5 por cento a taxa da

contribuição industrial do grupo B a aplicar ao capital tributável que for determinado às empresas singulares ou colectivas, ainda que concessionárias de serviços monopolizados, que tenham perdido a isenção do extinto imposto sobre o valor das transacções, pelo facto de se terem modificado as suas tarifas.

Este decreto-lei veio restabelecer a taxa normal de 3,5 por cento para as empresas que tivessem perdido a isenção do mencionado imposto sobre o valor das transacções, pelo facto da modificação das suas tarifas, pondo termo ao regime excepcional da taxa de 1,17 por cento de que beneficiavam as empresas isentas do citado imposto e que viram as suas tarifas de preços actualizadas.

Vem provado pelas instâncias que a constituição da sociedade recorrente é posterior ao Decreto-Lei n.º 32 429 e a respectiva tarifa foi fixada em 1954 no seu caderno de encargos, sendo actualizada em relação à que vigorava na data do Decreto n.º 18 339, que fixou a percentagem de 1,17 por cento. Sendo assim, é aplicável a taxa de 3,5 por cento.

É certo que o artigo 6.º, alínea i), da Lei n.º 2117, de 19 de Dezembro de 1962, dispõe que no ano de 1963 será aplicável a taxa de 1,17 por cento para o cálculo da contribuição industrial em relação às sociedades sujeitas a esta contribuição, nos termos do Decreto-Lei n.º 43 335.

Mas a expressão «sociedades sujeitas a esta contribuição» não abrange a recorrente; refere-se às sociedades que ficam sujeitas a esse imposto nos termos do Decreto-Lei n.º 43 335, isto é, que, de harmonia com este diploma, não beneficiam da isenção. São as centrais térmicas que utilizem combustíveis estrangeiros.

Pelo exposto, negam provimento ao recurso, condenam nas custas a recorrente e formulam o seguinte assento:

O montante do imposto de comércio e indústria devido pelas empresas hidroeléctricas, cujas tarifas tenham sido fixadas após a vigência da Lei n.º 1368, incide sobre a importância da contribuição industrial que seria devida se dela não estivessem isentas, calculada pela taxa de 3,5 por cento.

Lisboa, 20 de Dezembro de 1966. — *Gonçalves Pereira — Torres Paulo — Ludovico da Costa — Joaquim de Melo — H. Dias Freire — Fernando Bernardes de Mi-*

randa — Francisco Soares — Adriano Vera Jardim — Lopes Cardoso — Albuquerque Rocha (vencido, pois daria provimento ao recurso) — *A. J. S. Carvalho Júnior* (vencido, porque a orientação contrária é a da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, do Tribunal de 2.ª Instância das Contribuições e Impostos e da Repartição de Finanças do 3.º bairro do Porto e é defendida também pelo Prof. Marcelo Caetano e pela *Revista dos Tribunais*, ano 83, p. 221. Se dúvidas pudesse haver impunha-se resolvê-las pela forma mais favorável à contribuinte) — *Eduardo Correia Guedes* [vencido pelos seguintes fundamentos: a aplicação da taxa de 3,5 por cento sobre o capital da hipotética colecta em contribuição industrial aplicável à Hidroeléctrica do Douro, apenas para o efeito de cálculo da licença de estabelecimento comercial, hoje imposto de comércio e indústria, a pagar à Câmara Municipal de Miranda do Douro (visto que de contribuição industrial está a mesma empresa isenta), só podia fundar-se em que o artigo 2.º do Decreto n.º 32 429, de 24 de Novembro de 1942, suprimira a isenção do imposto sobre o valor das transacções de que esta beneficiaria (se ainda estivesse em vigor a Lei n.º 1368), em virtude do disposto no n.º 4.º do artigo 3.º desta lei, isenção essa que, nos termos do artigo 40.º do Decreto n.º 17 631, com a redacção do Decreto n.º 18 339, condicionava a aplicação da taxa de 1,17 por cento sobre o valor de capital para o cálculo da hipotética contribuição industrial a determinar para os efeitos referidos.

Esse artigo 2.º do Decreto n.º 32 429 é uma disposição transitória, só aplicável às empresas que na data da sua publicação tinham visto as suas tarifas aumentadas e não pode aplicar-se a uma empresa criada em 1945.

A lei que regula para casos especiais não pode aplicar-se à generalidade deles.

Como admitir que essa disposição legal determinava uma isenção de um imposto que já não existia? — *António Teixeira de Andrade* (vencido pelos mesmos fundamentos) — *José Cabral Ribeiro de Almeida* (vencido pelas razões expostas nos votos que antecederam).

Está conforme.

Supremo Tribunal de Justiça, 7 de Janeiro de 1967. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.